

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000102575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0030649-31.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelada LÚCIA HELENA THOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso necessário; e deram parcial provimento à apelação da autarquia. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0030649-31.2013.8.26.0506

APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO

PAULO - DER

APELADO: LÚCIA HELENA THOMAZ

INTERESSADO: ROGÉRIO CORREA TODON

REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA MM. JUÍZA DE DIREITO: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

Voto nº 23.383

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -PEDESTRE COLHIDO POR VEÍCULO DESCONTROLADO APÓS COLISÃO COM CAVALO NA PISTA DE ROLAMENTO -REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, TENDO EM VISTA O VALOR DA CONDENAÇÃO, INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS (ARTIGO 496, § 3°, II DO CPC) -LEGITIMIDADE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO NEXO DE CAUSALIDADE E FEDERAL CONFIGURADOS - DANOS MORAIS - PERDA DE ENTE QUERIDO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 80.000,00 PARA A COMPANHEIRA DA VÍTIMA - VALOR ADEQUADO E COMPATÍVEL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS NO TOCANTE AO CÁLCULO DOS ENCARGOS. RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA TAL FIM.

- Reexame necessário não conhecido.
- Apelação do réu parcialmente provida.



1) Trata-se de tempestivo recurso de apelação, isento de preparo (fls. 116/129), interposto contra a r. sentença de fls. 108/114, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios em relação ao corréu Rogério Correa Todon, e procedentes em relação ao D.E.R., que foi condenado a pagar indenização por danos morais arbitrada em R\$ 80.000,00. O D.E.R. apelou para negar a responsabilidade que lhe foi imputada. Aduz que a morte do companheiro da autora Lúcia Helena Thomaz foi causada única e exclusivamente pelo terceiro que conduzia o veículo que atropelou a vítima, ausente, na hipótese, o nexo de causalidade. Aduz que não pode ser responsabilizado por todos os acidentes que ocorrem na Rodovia, inclusive naquele trecho, em que não se verificam acidentes provocados por animais. Aguarda, pois, integralmente rejeitada a pretensão indenizatória. que seja Alternativamente, postula pela redução da indenização arbitrada e, ainda, pela aplicação da Lei 11.960/2009, em relação à disciplina dos juros e correção monetária, que deve ser revista.

Contrarrazões – fls. 142/144.

O Juízo *a quo* determinou a observância do reexame necessário.

É o relatório.

- 2) A condenação imposta à autarquia estadual é inferior a 500 salários mínimos, razão pela qual o reexame necessário não será conhecidos (CPC, art. 496, § 3°, II).
- 3) Cuidam os autos de ação reparatória de danos morais ajuizada por LUCIA HELENA THOMAZ contra o DEPARTAMENTO

DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R. e ROGÉRIO CORREA TODON. Consta da petição inicial que, no dia 13 de julho de 2012, por volta de 20,30 horas, a autora conduzia seu veículo pela Rodovia Abrão Assed, Km 47+700 metros, sentido Ribeirão Preto-Serrada, quando veio a se deparar com um acidente envolvendo uma motocicleta e sua condutora, que se encontrava caída ao chão e bastante lesionada. Com o intuito de prestar socorros, parou o veículo no acostamento e dele desceu José Carlos França, companheiro da autora, que viajava no veículo por ela conduzido, quando, então, acabou sendo violentamente atropelado pelo veículo Citroen-C4 Pallas, placas AHS-0338, conduzido por Rogério Correa Todon que, desgovernado após colidir com animal na pista (cavalo) derivou para o lado direito da pista em direção ao acostamento. Conforme a dinâmica descrita no boletim de ocorrência, o veículo primeiro atropelou um animal na pista e, na sequência, sem controle seguiu em direção ao acostamento, atropelou a vítima e causou a sua morte. Objetiva a autora a reparação dos danos morais, decorrente da perda do companheiro.

Após dilação probatória, foi rejeitada a pretensão contra o corréu Rogério Correa Todon e o D.E.R. foi condenado a pagar indenização por danos morais arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cabendo-lhe arcar com os honorários advocatícios de 10%.

Na parte essencial, a r.sentença bem resolveu a lide e pode ser confirmada por seus fundamentos.

O corréu Rogério Correa Todon não poderia ser condenado a pagar a indenização reclamada, pois não teve culpa no acidente. Após atropelar o animal na pista, o condutor perdeu o controle do veículo e sequer teve condições de visualizar o que sucedeu à sua



frente, na sequência, dado o acionamento do "air bag" e, ainda, pela poeira provocada no momento do impacto com o animal, aspecto que foi revelado no depoimento do Policial Militar que atendeu a ocorrência. A cena foi muito rápida e não se poderia exigir conduta diversa do condutor do veículo que atropelou a vítima, pois o carro ficou desgovernado após o choque contra o cavalo que se encontrava na pista de rolamento.

4) Quanto à Autarquia, sua responsabilidade é **objetiva**, conforme preconizam os artigos 37, § 6°, da Constituição Federal e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há relação de consumo entre as concessionárias de serviço público e o usuário:

"In casu, verifica-se que assiste razão à recorrente. As concessionárias de serviços públicos rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Entendimento contrário causa conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária do serviço público tem a obrigação de responder pelos atos ilícitos que decorrem da má prestação do serviço. Cabe à concessionária a manutenção da rodovia, de modo a evitar acidentes e transtornos aos motoristas e usuários em geral. (Recurso Especial 567.295, Rel. E. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJ 24/3/09).

Na doutrina, como ensina **RUI STOCCO**, cuidando de acidentes de trânsito envolvendo atropelamento de animais: "não se pode negar que a lei civil codificada, vinda a lume em 2002, pretendeu impor ao proprietário do animal, com exclusividade, a obrigação de reparar o dano causado, se não provar a existência de uma das causas de exculpação estabelecidas na parte final do art. 936.



Ocorre que o fato social é dinâmico e a legislação busca refletir essas modificações no relacionamento, no avanço tecnológico e na nova visão que se impõem em face desse quadro. Com essas atividades humanas e as alterações do estrato social evoluem e se tornam cada vez mais complexas, há - sempre - a necessidade de acompanhar essa evolução, razão pela qual as leis anacrônicas são revogadas e substituídas e os novos comportamentos sociais, comerciais, industriais e de serviços passam a ser regulamentados a partir do nascimento dessa necessidade. E como não se desconhece, tendo em vista que o Código Civil anterior, posto a lume no início da primeira metade do século findo (século XX, 1916), não mais atendia a todas as necessidades de pacificação e resolução de conflitos e a regular comportamentos e interações diversificados, surgiram outros estatutos, culminando com a substituição daquele Código já envelhecido pelo atual Código Civil. Nasceu, então, com vinda à existência em 1990, o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva ou independente de culpa do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores por decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços. Em período quase coeso tanto o Governo da União quanto os dos Estados iniciaram o processo de privatização, inclusive das rodovias estaduais, pulverizando sua administração através de inúmeras empresas que, não obstante sob o regime da iniciativa privada, são concessionárias ou permissionárias de serviços públicos privativos. Sem contar que o DNER, no âmbito federal, e os DER -Departamento de Estradas de Rodagem, nos Estados federados já estavam encarregados da mesma função, sob a forma jurídica de autarquias públicas. Do que se conclui que tanto as autarquias, em passado recente, como as concessionárias e permissionárias dos serviços de exploração e conservação das rodovias, atualmente, postam-se como prestadoras de serviços públicos. E tais serviços são prestados mediante remuneração, através do preço público cobrado sob o nome de "pedágio". É certo que nem a doutrina ou a jurisprudência lograram definir a natureza jurídica do pedágio, tendo o antigo Tribunal Federal de Recursos definido essa cobrança como "preço público" (TRF - 4ª. T. AP. Rel. Carlos Madeira - ADCOAS 69.822/80), enquanto o STF a classificou como "taxa" ao interpretar a Lei 7.712, de 22.12.88 (revogada pela Lei 8.075/90), à luz dos arts. 145, II, e 150, V, da CF (STF - 2ª. T. - RE 181.475 - Rel. Carlos Velloso - j. 04.05.99 - RTJ 169/1.044). O que importa, contudo,



é que o pedágio é contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou "pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição". E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada alguns quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio. Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo a diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços. <u>Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos</u> avançados de fotografia e gravação em tempo real, visando o controle e fiscalização da rodovia – quilômetro a quilômetro – com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais. Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança. Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima. Impõe-se advertir que a garantia da cidadania e seu exercício pleno dependem não só de quem concede, mas, e principalmente, daquele que a recebe (Rui Stoco. Código de Trânsito Brasileiro; responsabilidade civil dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. RT, São Paulo, v. 748, p. 64, fev/1998). Do que se conclui que dois os planos de obrigação e garantia que se estabelecem: no Código Civil (art. 936), que responsabiliza o dono ou o detentor do animal e no Código de Defesa do Consumidor (art. 14), como proteção devida ao consumidor, obrigando contratualmente aquele que recebeu a incumbência de administrar e conservar as estradas e rodovias. É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários. O Código de Defesa do Consumidor



estabelece princípio de proteção integral àquele que contratou a empresa prestadora de serviços. Em resumo, empenha-se a responsabilidade do dono ou detentor do animal, sob um ângulo, e do prestador de serviços, sob outro ângulo, em ambas as hipóteses, independentemente da verificação de culpa. Cabe, por fim, deixar assentado que o Código de Defesa não se sobrepõe ao Código Civil, que, aliás, é mais recente, o que ressuma evidente e sem disceptação. Suas disposições não se repelem. Ao contrário, harmonizam-se. Significa que permanece e persiste a responsabilidade do dono ou detentor do animal, nos termos do art. 936 desse Estatuto. Mas, agora, essa responsabilidade é concorrente, de modo que a vítima ou o legitimado podem escolher quem acionar para reparação dos danos. Assim, a vítima tanto poderá acionar a empresa concessionária dos serviços da administração e exploração da rodovia como o dono ou detentor do animal, ou ambos, embora sob fundamentos jurídicos diversos, ou seja, o responsável pelo animal, com base no art. 936 do CC e a concessionária ou permissionária e, enfim, a pessoa jurídica prestadora dos serviços, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor. Em ambas as hipóteses, a responsabilidade independe da comprovação de culpa, posto que objetiva a responsabilidade, restando àquele que for condenado exercer o direito de regresso contra o outro. ('Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", 7ª edição, Editora Revista dos **Tribunais, págs. 1.430/1.431).** (Destaques não constantes do original)

Nesta Corte, adota-se o mesmo entendimento:

"O Dersa responde por acidente com automóvel causado por animais na Via Imigrantes" (TJSP – 4ª. Câmara. AP. Rel. Des. Batalha de Camargo – j.26.10.78 – RT 523/96).

"Indenização — Acidente automobilístico envolvendo atropelamento de animal em pista de rodovia sob concessão. Responsabilidade objetiva da empresa concessionária — Art. 37, § 6º da CF e arts. 14 e 15, do CDC — Nexo de causalidade suficientemente comprovado. Excludentes — Inocorrência — Danos materiais bem arbitrados em primeiro grau — Dano moral Inexistência — Recurso da ré parcialmente provido, prejudicado o adesivo do autor. (Apelação 9163599-55.2006.8.26.0000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 5.4.2011).



"INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE ADMINISTRA A ESTRADA – FALHA DO SERVIÇO CONCEDIDO – MANTENÇA. A concessionária de serviço público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado ao veículo de usuário, em razão de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Recursos negados. (Apelação com revisão 0008113.61.2009.8.26.0281, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 22/03/2011).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Concessionária de serviço público. DERSA. (Acidente de veículo. Colisão com animal (vaca) em rodovia. Dever jurídico da empresa responsável pela administração de estradas de rodagem promover a constante e rigorosa fiscalização das rodovias. Omissão do dever de vigilância caracterizado. O valor da indenizatória que deve ser reduzido, em razão do princípio da proporcionalidade. Inteligência do art. 37, § 6°, da CF. Recursos parcialmente providos. (Apelação 0010317-25.2005, Rel. Des. Vera Angrisani).

"APELAÇÃO CÍVEL — Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Concessionária de rodovia. Acidente na rodovia causado pela presença de animal de grande porte na pista (vaca). Art. 37, § 6°, CR/88. Omissão. Aquele que é investido de competência estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio. Quando o Estado (ou seus delegatários) infringir esse dever objetivo e, exercitando suas competências, der oportunidade à ocorrência de dano, estarão presentes os elementos necessários à formulação de um juízo de reprovabilidade quanto à sua conduta. Não é necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadoras do dano. Falta do serviço, eis que houve omissão do agente estatal. Inexistência de excludente de responsabilidade. Fato de terceiro. Inadmissibilidade. Sentença de procedência. Recurso do réu não provido. (Apelação 990.10.288945-9, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. E. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 23.03.11).



O e. Superior Tribunal de Justiça segue em tal linha de entendimento:

"CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 467.883/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003 p. 281).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. Documento: 8102281 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 6 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. II. Denunciação à lide corretamente negada, por importar em abertura de contencioso paralelo, estranho à relação jurídica entre o usuário e a concessionária. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 573.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe. 09/11/2009) PROCESSUAL. CIVIL ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NARESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em



risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009).

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA.

ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Documento: 8102281 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 6 Superior Tribunal de Justiça Recurso especial provido. (REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 216).

Na premissa, portanto, de que no caso incide a **responsabilidade objetiva** da Autarquia estadual, nos termos do que preceituam o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o dever de indenizar surge da comprovação do nexo causal e do dano, não se perquirindo, portanto, de culpa.

A autarquia somente se exoneraria se provasse a ruptura do nexo de causalidade, por culpa da vítima, caso fortuito ou de força maior

No caso em análise, malgrado os bons argumentos expendidos nas razões de recurso do D.E.R., o decreto de procedência do pedido merece ser confirmado.



Não há como afastar o nexo causal entre o precedente atropelamento do animal na pista de rolamento pelo veículo do corréu e, na sequência, o atropelamento da vítima que, em desespero, buscava prestar socorro a Rosilene dos Santos Aleixo, também vítima de acidente em sua motocicleta, caída ao solo asfáltico.

O fato de a vítima fatal estar no leito da faixa de rolamento da pista da direita, ou no acostamento, não interfere no nexo de causalidade, sobretudo se considerado o fato de que o atropelamento do animal ocorreu na faixa da esquerda e em seguida o veículo, sem controle, derivou para o lado direito da pista.

O atropelamento da vítima não teria acontecido caso o animal não estivesse solto no leito da via.

Às concessionárias de serviço público e também às autarquias estaduais, como é o caso dos autos, incumbe exercer efetiva vigilância nas rodovias que administram. Devem, por isso, adotar mecanismos hábeis e eficientes de controle, para impedir o ingresso de animais na pista de rolamento de trânsito rápido, disponibilizando maior efetivo de funcionários ao longo da rodovia e investindo na segurança e aprimoramento do sistema.

É verdade que a autarquia não pode ser responsabilizada por todos os acidentes de trânsito. Deve, porém, responder por acidentes ocorridos em trecho de rodovia sob sua administração, em que os mecanismos de proteção não foram eficientes. A falta de habitualidade de ocorrências com animais naquele trecho da pista não minimiza a responsabilidade da autarquia que deve atuar preventivamente e não somente quando ocorre o acidente.



A despeito de possuir sistema de ronda, tal mecanismo não foi suficiente a ponto de evitar a presença do animal e a eclosão o acidente.

No caso, conforme assentado na sentença, não há qualquer prova no sentido de ter havido culpa exclusiva da vítima, ou caso fortuito/força maior.

5) Configurada, pois, a responsabilidade da concessionária/apelante, a reparação dos danos é medida de rigor.

O dano moral está configurado, deve ser indenizado e é mera decorrência do fato, podendo ser reconhecido *in re ipsa* (perda de ente querido, no caso o companheiro).

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais.

Sobre o tema, leciona RUI STOCO, na obra supra referida, pág. 1714/1715, verbis: "A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do "neminem laedere". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestionis facti. Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima ter sido atingida



moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

O arbitramento do valor do dano à integridade moral da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

A indenização, no caso em julgamento, foi arbitrada em **R\$ 80.000,00**, valor que se considera razoável e adequado, podendo ser confirmado, não tendo razão a autarquia em pedir a sua redução.

Anote-se que, na razões recursais, o apelante D.E.R. não questionou o fato de a autora apresentar-se como companheira, por doze anos, da vítima, aceitando, assim, a conclusão da sentença, que considerou provado tal relacionamento, para deferir a indenização por danos morais.

6) Quanto aos juros de mora e correção monetária, estes devem observar a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1°-F da Lei 9.494/1997. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do § 12° do artigo 100 da Constituição Federal, e, por arrastamento, foi declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 5° da Lei 11.960/09, tendo em vista a

semelhança do conteúdo do referido dispositivo legal.

Contudo, a cautela recomenda que se aguarde a decisão sobre eventual modulação dos efeitos da referida decisão para que só então se altere o entendimento consolidado neste e. Tribunal de Justiça e no e. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, cumpre observar que a aplicabilidade do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - constitui tema dos Recursos Especiais n. 1.495.144/RS, 1.495.146/RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC/73 e na Resolução n. 8/STJ, os quais se encontram com julgamento sobrestado até a apreciação do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, se à época da liquidação a questão estiver definitivamente decidida pelos egrégios Tribunais superiores, as diretrizes determinadas deverão ser observadas.

Ante o exposto, por meu voto, **não se conhece** do recurso necessário e se dá parcial provimento à apelação da autarquia para que seja observada, em relação à disciplina dos acréscimos de juros e de correção monetária, aquilo que vier a ser decidido pelas Cortes Superiores.

EDGARD ROSA

Desembargador Relator